



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/9/2008, às 14:00
<i>Sapor</i> / estagiário

MPV - 441

00311

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/09/2008	proposição Medida Provisória nº 441/2008
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337

1 Supressiva	2 Substitutiva	3.x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	------------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA AO CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS
PELA LEI Nº. 8.878, DE 15 DE MAIO DE 1994.**

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

Art. 309 ou 310 -

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

“Art. 1º

Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que não apresentaram requerimentos solicitados anteriormente, mediante novo requerimento dos interessados em retornar aos postos de trabalho encaminhados aos Órgãos e Empresas Públicos, objeto do parágrafo 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à lei tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados ou servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que por diversas razões, por falta de ampla divulgação, não apresentaram requerimentos solicitando o retorno aos postos de trabalho. É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º. da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses funcionários públicos e empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos e não tomaram conhecimento da necessidade de apresentar qualquer requerimento. Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos os funcionários públicos que não tenham apresentado requerimento solicitando o retorno aos postos de trabalho, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

